



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023

IMPUGNANTE: PAM LTDA

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços para locação de Trio Elétrico e Mini Trio, conforme detalhamentos e especificações no Anexo I – Termo de Referência do edital.

1- DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta pela empresa PAM LTDA. com fundamento nos parágrafos 2º do artigo 41 da lei 8.666/93.

2- DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante, insurge-se através do presente com o escopo de contestar a exigência estabelecida em edital, com o escopo de informar que o Município está restringindo a participação dos Licitantes em virtude das especificações contidas no instrumento convocatório.

3- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de Impugnação interposta em virtude de suposta restrição à competitividade. Para tanto, a Impugnante redigiu o seguinte:

“A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Oito são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.” (grifo nosso)

Primeiramente, tendo em vista o destaque de alguns pontos utilizados pela empresa Impugnante, é de suma relevância destacar que não há óbice algum no Rito Processual, conforme suscitado.

Na esfera jurídica, Rito é considerado como o caminho a ser percorrido do início ao fim do processo, passando este por diversas etapas, ou seja, fases processuais. Assim sendo, analisando minuciosamente o processo em tela, bem como os dizeres utilizados pela Empresa é clarividente que houve um equívoco ao mencionar “discrepem do rito estabelecido (...)”, posto que, não houve disparidade entre a execução do processo e a legislação vigente.

É de suma relevância destacar que a Impugnante mencionou o quantitativo de fundamentos que justificam a impugnação: 8(oito). Contudo, não vislumbramos o referido quantitativo em justificativa legal, cabível e exposta.

Neste sentido, com o escopo de participar da Licitação em comento, a empresa busca escassamente justificar que o exigido pelo Município na peça de instrumento convocatório não condiz com as regras de restrição à competitividade.

Ocorre que, no referido Edital consta o seguinte:

ITEM 3:

TRIO ELÉTRICO DE PEQUENO PORTE EQUIPADO COM: 1 MESA DE SOM DE 32 CANAIS E 16 AUXILIARES; 22 MICROFONES SM 58; 14 MICROFONES SM 57; 1 MICROFONE SEM FIO 58 BETA; 6 MICROFONES COM KIT BATERIA; 12 FONES PORTA PRO; 2 PROCESSADORES DIGITAIS DCX 2496- PA; 2 EQUALIZADORES DN- 314; 14 AMPLIFICADORES TIP 5000; 8 AMPLIFICADORES 4400; 4 AMPLIFICADORES 3400; 64 ALTO-FALANTES E-815; 32 AUTO- FALANTES SW-1P; 64 ALTO-FALANTES MB-1P; 32 DRIVER'S ETD- 44; 24 DRIVER'S N115; 20 GARRAS; 16 PEDESTAIS; 12 MINI BRUTDWE; 12 MEGABRUT PAR FOCO 5; 1 MESA DE LUZ DE 12 CANAIS; 1 RACK DE LUZ DE 12 CANAIS; 1 GRUPO GERADOR 115 KVA. NESTE ESPAÇO, INFORMAR O NOME DO TRIO CAVALINHO E GERADOR QUE O INTEGRA. OBS: COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA*

ITEM 4:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

TRIO ELÉTRICO CAVALINHO TRAÇADO MERCEDES CARROCERIA MEDINDO 24,80MTS (LARGURA 5,30 MTS) PALCO 16,00 MTS POR 05,20 2- CAMARINS 3- BANHEIROS ÁREA PARA CONVIDADOS : 2,60 MTS POR 5,20 (ÁREA DA FRENTE E A DO FUNDO SÃO A MESMA METRAGEM) GERADORES 1-GRUPO GERADOR 230 KVA 1-GRUPO GERADOR 180 KVA SONORIZAÇÃO: FRENTE 32- SUB EROS 18 POLEGADAS 32- MÉDIO- GRAVE B&C 12 POLEGADAS 24 - DRIVER B&C 04 - FENOLÍCA FUNDO: 32- SUB EROS 18 POLEGADAS 32- MÉDIO- GRAVE B&C 12 POLEGADAS 24 - DRIVER B&C 04 - FENOLÍCA LATERAL: LR 40 - SUB EROS 18 POLEGADAS 36 - MÉDIO GRAVE DE 12 POLEGADAS 32 - DRIVER NEO DIMEO CADA LADO AMPLIFICAÇÃO: DB SÉRIES CONSOLE 02- MESA - DIG SC48 PROCESSADORES: 02 - XTA 01 - LAKE 01 - DBX 08 - RETORNOS 01 - SISTEMA DE BAIXO 01 - KIT DE MICROFONE DE PERCUSSÃO 01 - JAZZ COROS P/GUITARRA 02 - SUBS P/BATERIA 08 - MONITORES CLEAN 10 - MICROFONES 58 10 - MICROFONES 57 01 - SEM FIO SHURE 03 - MICROFONE 81 01 - MICROFONE 91 01- MICROFONE 52 06 - MICROFONES SENHEASER 01 - KIT DE MICROFONES PARA BATERIA COMPLETO 12 - GARRAS 30 - PEDESTAIS 20 - DIRECT BOX O TRIO CONTÉM LUZ BÁSICA

Item 9:

01 MESA VENUE PROFILLE 02 PROCESSADORES LEKE LM 26 PA. FRENTE 48 FALANTES EROS 15"+ 40 EROS 10"+24 DRIVER PA. FUNDO 48 FALANTES EROS 15"+ 40 EROS 10"+24 DRIVER PA LAT. DIR. 40 FALANTES EROS 18"+ 40 +10" +24 DRIVER PA LAT. ESQ. 40 FALANTES EROS 18"+ 40 +10" +24 DRIVER OBS. FRENTE e FUNDO O DRIVER E NO GUIA DE ONDA 02 GRUPO GERADORES CUMIS DE 230 KVA 12 AMPLIFICADORES X12 32 AMPLIFICADORES X 8 12 AMPLIFICADORES X 12 PALCO BANDA COMP.12 LARG.5;5 08 MONITORES QSC 12+DRIVER AMPLIFICADOR BASS HARTK SISTEN 5500 + 01 AMPEG AMPLIFICADOR GUITARRA 01 FENDER TWIN REVEB 01 FEDER TWIM S12 20 MIC SM 58 SHURE 10 MIC SM 57 SHURE BETA 10 MIC SM 57 01 KIT BATERIA SANNHEISER 604 01 KIT BATERIA AKG 01 MIC SEM FIO SANNHEISER EW500 02 MIC SM 81 SHURE 24 GARRAS LP 28 PEDESTAIS 16 DIRECT BOX 200 CABOS DE MIC PLUG NEUTRIC XLR 70 CABOS P.10 GUITARRA 12 FONES AKG K414P 01 SISTEMA DE FONES BL AUDIO 12 VIAS CAMARINS 01 CAMARIM ARTISTA OURO 01 CAMARIM MUSICO PRATA OBS O TRIO JOIA NOVO E COMPOSTO 03 ENTRADAS 04 BANHEIROS.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Ato contínuo, passemos a analisar o “esclarecimento do objeto”.

Neste momento, a Impugnante informou haver obscuridade, acrescentando que “deixa pairar dúvidas como veremos a seguir: A) No anexo 01 do Termo de Referência, as especificações e quantidades encontradas no item 3 , como veremos a seguir: ”

Analisando os dizeres da referida empresa de acordo com a legislação vigente, é de suma relevância destacar que o objeto é “**Sistema de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços para locação de Trio Elétrico e Mini Trio**”. Nesse sentido, não vislumbramos a obscuridade suscitada pela Empresa, posto que ela mesma informou no primeiro item “A)”, digo primeiro, pois temos dois itens “A)”, que o objetivo da Licitação é “realizar a locação de trios elétricos”.

Ademais, sigamos com a Impugnação:

“Como vimos acima, é totalmente o Edital consta marcas o que jamais pode ocorrer, caso este essa empresa fosse vencedora, seria desclassificada em uma suposta vistoria, pois os Trios Ospal usam outras marcas em sua microfonagem, amplificadores e gerenciadores de áudio.”

Ora, há entendimento jurisprudencial de que em casos específicos podem ser utilizadas marcas, desde que haja justificativa plausível. Portanto, não é de bom alvitre informar que “jamais pode ocorrer” a indicação de marca.

Resta clarividente a busca pelo fiel cumprimento dos princípios constitucionais explícitos da economicidade e da eficiência, posto que, *não há que se falar sobre direcionamento do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).*

É cediço que os itens a serem contratados são relacionados a utilização de veículos automotores específicos para a apresentação de artistas consagrados pelo público que, outrora, serão contratados através de processo de Inexigibilidade de Licitação.

Nessa toada, analisemos que se fosse utilizado outro tipo de especificação divergente ao que, normalmente, são utilizados pelos artistas em questão, indubitavelmente, não seriam consentidos pelos mesmos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

O que nos leva, mais uma vez, a buscar a Supremacia do Interesse Público no tocante ao fiel cumprimento do princípio da economicidade e da eficiência, onde selecionar quaisquer especificações não traria a celeridade, segurança e o fiel cumprimento da necessidade exposta pelo setor demandante.

O art. 37 da Constituição Federal reza o que segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O referido princípio fora inserido na Constituição Federal pela Emenda 19/98 e tem por fundamento que o gestor público deve gerir a coisa **pública** com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Vale mencionar que a Impugnante, destacou na página 3 o seguinte:

“Já o Item 9, *além de conter erros gigantescos, ainda colocaram a observação **que o carro escolhido para vencer o certame é:***

CAMARINS 01 CAMARIM ARTISTA OURO 01 CAMARIM MUSICO PRATA OBS O TRIO JOIA NOVO E COMPOSTO 03 ENTRADAS 04 BANHEIROS.”

Ora, prezado Licitante, não é possível vislumbrar em parte alguma do edital os dizeres que afirmam a escolha do licitante vencedor antes de abrir o certame. Podemos, por conseguinte, levar em consideração que os dizeres do Vosso Causídico foram utilizados equivocadamente.

Neste ínterim, alicerçado à possível boa-fé dos termos supramencionados, desconsideraremos a afirmação realizada de maneira equivocada e passaremos às considerações finais.

Ex positis, vale destacar que o Edital em comento tem por fundamento as Pedras de Toque do Direito Administrativo, ou seja, o fiel cumprimento dos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público. Portanto, tendo em vista a vasta quantidade de empresas capazes de participar da licitação em comento, não merece guarida a alegação levantada pela Empresa de restrição à competitividade.

Contudo, tendo em vista a necessidade de observação das especificações dos itens Impugnados, acataremos, parcialmente, a impugnação em apreço ao ponto em que excluiremos/fracassaremos os itens 3,4 e 9 e continuaremos o certame com os demais itens.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

4- DA DECISÃO

Assim sendo, conforme o acima demonstrado e entendendo que a alegação de restrição à competitividade não merece respaldo, recebo a impugnação interposta pela empresa PAM LTDA. para, ao final, acatar, parcialmente, ao ponto em que excluiríamos/fracassaremos os itens 3,4 e 9 e continuaremos o certame com os demais itens.

Laranjeiras/SE, 14 de abril de 2023.


Livya Lais dos Santos
Pregoeira Oficial